



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.671 /2006

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E
RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS
AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER
EXECUTIVO E DEMAIS SERVIDORES,
CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, faz saber que a Câmara Municipal
DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:**

Art. 1º - São consideradas diárias as concessões a título financeiro, feitas ao Prefeito, Vice-Prefeito e demais servidores, conforme especificado no anexo I da presente Lei, quando em viagem para fora da área do município e a trato de assuntos de interesses da Administração Pública.

Parágrafo único – O ressarcimento das despesas de viagem, a critério, exclusivamente, do Chefe do Poder Executivo, será feito mediante a apresentação das correspondentes notas fiscais e recibos.

Art. 2º – Os valores das diárias, conforme estipulados no Anexo I, estão fixados em real, proibida sua vinculação a qualquer indexador.

Art. 3º – Estão incluídas no valor das diárias, as despesas relativas a hospedagem, alimentação e transportes terrestres de passageiros, numa distância máxima equivalente a distância à Capital do Estado.

Parágrafo único – Em casos de deslocamento para localidades que não se enquadre no “caput.” deste artigo, as passagens terrestres são resarcidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - Não se incluem no valor da diária, as despesas com passagem aérea, corrente estas às expensas do Município.

Cecília

Art. 5º - O servidor que se deslocar em viagem, representando oficialmente o Prefeito, fará jus à diária de igual valor a que faria o Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – A representação de que trata este artigo, deve ser oficializada através de Portaria oriunda do Gabinete do Prefeito, devendo-se o ato revestir-se de todas as formalidades legais.

Art. 6º - Nenhum Agente Político ou servidor poderá receber, mais de 20 (vinte) diárias/mês.

Art. 7º - A majoração dos valores das diárias poderá ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, ficando, terminantemente vedado o reajuste através de qualquer indexador, devendo o seu valor ser expresso em real.

Art. 8º - Cada Secretário deve encaminhar a Secretaria da Fazenda Pública, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, antes da viagem do servidor, o pedido para liberação da diária e, se for o caso, de aquisição das passagens terrestres ou aéreas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 29 de dezembro de 2006.

Carlos Oliveira
Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito do Município de Cajazeiras



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO**

FUNÇÃO	ESTADO	NORTE/NORDESTE	SUL/SUDESTE	CENTROOESTE
PREFEITO E VICE PREFEITO	R\$ 400,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 700,00
SECRETÁRIO - CCS -1	R\$ 250,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00
CCS - 2	R\$ 200,00	R\$ 250,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
CCS - 3	R\$ 150,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
EFETIVO - NÍVEL SUPERIOR	R\$ 150,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
EFETIVO - NÍVEL INTERMEDIÁRIO	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00
EFETIVO - NÍVEL ELEMENTAR	R\$ 60,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00

- VALORES EXPRESSO EM REAL

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.672/2006 – SGAP

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS
PARA PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO
PÚBLICO, ALTERANDO OS QUANTITATIVOS DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO,
CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
VIGENTE, BEM COMO A LEI DE ORGANIZAÇÃO E
ESTRUTURA BÁSICA – LEOB, CONFORME
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB, faz saber que a Câmara Municipal
DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - Ficam criadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, as seguintes vagas, a serem preenchidas mediante concurso público, compondo a categoria de servidores efetivos do município, sob o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Cajazeiras, na forma prevista nos Anexos I, II e III, sendo:

I – 143 (cento e quarenta e três) vagas de Agente Comunitário de Saúde – ACS (Grupo Ocupacional Nível Médio), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

II – 35 (trinta e cinco) vagas de Agente de Combate às Endemias - ACE (Grupo Ocupacional Nível Médio), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

III – 04 (quatro) vagas de Assistente Social (Grupo Ocupacional Nível Superior), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

IV – 03 (três) vagas de Assessor Técnico Administrativo (Grupo Ocupacional Nível Superior), para integrar os quadros de funcionários das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Administração de Cajazeiras – PB.

Cajazeiras

V – 10 (dez) vagas de Assistente Administrativo (Grupo Ocupacional Nível Médio), para integrar os quadros de servidores das Secretarias Municipais de Saúde e Educação de Cajazeiras – PB.

VI – 14 (quatorze) vagas de Auxiliar de Consultório Odontológico - ACO (Grupo Ocupacional Nível Médio), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

VII – 49 (quarenta e nove) vagas de Auxiliar de Serviços Gerais (Grupo Ocupacional Nível Auxiliar), para integrar os quadros de servidores das Secretarias Municipais de Saúde e Educação de Cajazeiras – PB.

VIII – 08 (oito) vagas de Dentista do PSF (Grupo Ocupacional Nível Superior), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

IX – 14 (quatorze) vagas de Enfermeiro do PSF (Grupo Ocupacional Nível Superior), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

X – 02 (duas) vagas de Farmacêutico (Grupo Ocupacional Nível Superior), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

XI – 02 (duas) vagas de Bioquímico (Grupo Ocupacional Nível Superior), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

XII – 50 (cinquenta) vagas de Gari (Grupo Ocupacional Nível Auxiliar), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Infra Estrutura de Cajazeiras – PB.

XIII – 03 (três) vagas de Médico - Ortopedista (Grupo Ocupacional Nível Superior), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

XVI – 02 (duas) vagas de Médico – Psiquiatra (Grupo Ocupacional Nível Superior), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

XV – 10 (dez) vagas de Médico do PSF (Grupo Ocupacional Nível Superior), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

XVI – 10 (dez) vagas de Médico - Plantonista (Grupo Ocupacional Nível Superior), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

XVII – 06 (seis) vagas de Monitor de CAPS (Grupo Ocupacional Nível Auxiliar), para integrar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras – PB.

Concessão

XXX – 04(quatro) vagas de Agente Fiscal de Obras (Grupo Ocupacional Nível Médio), para integrar os quadros de servidores da Secretaria Municipal de Planejamento de Cajazeiras – PB.

Art. 2º - As funções, a jornada de trabalho, a remuneração, a progressão funcional, os direitos e obrigações dos ocupantes dos cargos acima criados são aquelas contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e, quanto aos ocupantes do cargo de Magistério serão regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras.

Art. 3º - Ficam alterados os Anexos da Lei nº 1.396/2001, acrescentado os cargos e vagas criadas pelas Leis nº 1.011/96, 1.459/2002, 1.570/2005, 1.582/2005, 1.615/06 e 1.648/06, incluindo-se as vagas criadas no art. 1º da presente Lei, alterando e consolidando a Lei de Organização e Estrutura Básica da Prefeitura de Cajazeiras – LEOB, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de rubrica constante no orçamento próprio.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 29 de dezembro de 2006.

Carlos Oliveira
DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cajazeiras

Anexo I

Grupo Ocupacional de Nível Superior

CARGO	QTDA.
ADVOGADO	04
AGENTE SOCIAL	10
ARQUITETO	02
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	03
ASSISTENTE SOCIAL	10
BIOQUÍMICO	04
DENTISTA	15
DENTISTA DO PSF	08
ECONOMISTA	01
ENFERMEIRO	07
ENFERMEIRO DO PSF	14
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ENGENHEIRO CIVIL	02
FARMACÊUTICO	05
FISIOTERAPEUTA	03
MÉDICO	10
MÉDICO - VETERINÁRIO	04
MÉDICO - ORTOPEDISTA	03
MÉDICO - PLANTONISTA	10
MÉDICO - PSIQUIATRA	02
MÉDICO DO PSF	10
NUTRICIONISTA	02
ORIENTADOR EDUCACIONAL	02
PROFESSOR BÁSICO I (BI)	350
PROFESSOR BÁSICO II (BII)	200
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	02
PSICOLOGO CLINICO	09
SECRETÁRIO DA 10ª DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	01
SUBSECRETÁRIO DA 10ª DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	02
SUPERVISOR ESCOLAR	15
TERAPEUTA OCUPACIONAL	01

Caro

Anexo II

Grupo Ocupacional de Nível Médio

CARGO	QTDA.
AGENTE ADMINISTRATIVO	117
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-ACS	143
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS-ACE	35
AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO	20
AGENTE FISCAL DE OBRAS	04
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10
ASSISTENTE DE GESTÃO	02
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO - ACO	14
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	20
AUXILIAR DE GESTÃO	05
CONTADOR	02
DATILOGRAFO	03
DESENHISTA	01
DIGITADOR	04
OPERADOR DE COMPUTADOR	05
REGENTE DE ENSINO (EM EXTINÇÃO)	20
SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	01
SUBSECRETÁRIO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	02
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	08
TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO	02
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	35
TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO PSF	14
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	03
TERAPEUTA CORPORAL	01
TOPOGRAFO	01

Condeex

Anexo III

Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar

CARGO	QTDA.
ARTÍFICE EM CONSTRUÇÃO	02
ARTÍFICE EM ELETRICISTA	06
ARTÍFICE EM ENCANADOR	04
ARTÍFICE EM OBRAS	04
AUXILIAR DE OPERAÇÕES EM SERVIÇOS DIVERSOS	12
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	210
COVEIRO	10
ELETRICISTA	06
GARI	55
MECÂNICO	04
MONITOR DE CAPS	06
MONITOR DE CRECHE	30
MONITOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	10
MONITOR DE PETI	08
MOTORISTA	20
MOTORISTA DE CAÇAMBA	02
MOTORISTA DE ÔNIBUS	02
MÚSICO	01
OPERADOR DE MÁQUINAS	10
OPERADOR MÁQUINA – VACA MECÂNICA	01
OPERÁRIO	02
PADEIRO	05
PEDREIRO	06
SERVENTE	50
SERVENTE DE OBRAS	62
SOLDADOR	02
TRATORISTA	05
VIGILANTE	110
ZELADOR	06

Conforme

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.673/2006 – SGAP

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE SAÚDE PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cajazeiras - PB dividido em 14(quatorze) Áreas de Saúde para fins de organização do Sistema Municipal de Saúde e implantação do Programa de Saúde da Família – PSF.

Parágrafo único – As Áreas de Saúde criadas abrangem as diversas localidades da Zona Rural e da Zona Urbana do Município de Cajazeiras - PB.

Art. 2º - Ficam criadas as seguintes Áreas de Saúde do Município de Cajazeiras:

I – Área 1 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família Higino Dias Moreira – Cocos, Zona Rural, compreendendo as micro-áreas:

- 034 – Sítio Azevém.
- 035 – Sítios: Bodes, Rudado, Cabeça da Onça, Matuto e Riacho Fechado.
- 036 – Sítios: Bé e Riacho do Meio (parte).
- 037 – Sítio Terra Molhada.
- 038 – Sítios: Cachoeirinha, Baixio e Miranda.
- 039 – Sítios: Riacho da Arara e Batateira.
- 040 – Sítio Cocos de Baixo.
- 041 – Sítios: Bartolomeu, Arruído e Serra do Amaro.
- 042 – Sítio: Riacho do Meio (outra parte).

Conselho

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

043 – Sítios: Caiçara I e Caiçara II.

044 – Sítios: Cocos de cima, Cachoeira dos Cocos e Balanço.

045 – Sítios: Barreiros I, Xique-Xique I e Xique-Xique II.

II – Área 2 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família Elvira Dias da Silva – Engenheiro Ávidos, Zona Urbana, compreendendo as micro-áreas:

029 – Ruas: José Rodrigues Coura, Isaias Lima Verde, José Afonso de Carvalho e Lauro Andrade.

– Sítios: Pé de Serra, Boa Vista, Malhada Grande I e Malhada Grande II.

030 – Sítios: Vaca Morta (dos Pereira), Vaca Morta(dos Bento), Vaca Morta(de baixo), Veneza, Caititu I e Caititu II.

031 – Sítios: Cocho (de cima), Cocho (de baixo) e Assentamento Valdeci Santiago.

032 – Sítios: Angelim I, Angelim II, Fazenda dos Cartaxo, Barrocão e Mata da Areia.

039 – Sítios: Riacho Fundo, Barreirinho, Cava, Santa Catarina, Bálamo I e Assentamento Edvaldo Sebastião.

044 – Sítios: Queimadas, Fátima, Marias Pretas (dos Henrique) e Pedras do Urubú.

046 – Ruas: Noel Sipriano, Projetada,

– Bairro: Nossa Senhora Aparecida,

– Sítios: Malhada I, Malhada II, Fazenda Nova, Barreiro e Vila do D.N.O.C.S,

097 – Sítios: Cajazeiras Velha, Faisqueira, Contas I, Contas II e Bálamo II.

III – Área 3 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família de Divinópolis – Divinópolis, Zona Urbana, compreendendo as micro-áreas:

048 – Sítios: Poços e Tetéu.

049 – Sítios: Escurinho e Serraria.

– Ruas: Av. Central, Projetada II, margem da BR, Carolino de S. Neto, José Martins de Oliveira e Josué de Souza Rolim.

050 – Sítios: Descanso(parte), Serrote Branco 1, Serrote Branco e Divinópolis.

– Ruas: Margem da BR (outra parte), Coração de Maria, Projetada I e Tva. Pe. Cícero.

051 – Sítio: Almas(de cima).

Re, Qd

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- 052 – Sítios: Cauã, Descanso(parte), Santo Antonio, Assentamento Santo Antonio I e Assentamento Santo Antonio II.
- 053 – Sítios: Zé Dias e Fazenda Nova.
- 054 – Sítios: Catolé (dos Mangueira) e Catolé(dos Dunga).
- 055 – Sítios: Serrinha, Mateus, Barra do Catolé (de baixo), Daniel e Mocó,
- 058 – Sítios: Fuá, Catolé (dos Saraiva) e Barra do Catolé.
- 059 – Sítios: Calixto e Pé de Serra.
- 060 – Sítios: Catolé (dos Gonçalves), Catolé (dos Maciel).
- 098 – Sítios: Almas (de baixo), Lagoa de Bé e Paixão.

IV – Área 4 - Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família José Leite Rolim – Vila Nova, Zona Urbana, compreendendo as micro-áreas,

- 002 – Ruas: Santa Cecilia, Teotônio Vilela, Tv. Jonas de Andrade, José Dantas Nobre, Profa. Maria Ilza de Andrade e Beliza Marques Galvão.
- 014 – Rua: Antonio Fernandes da Silva (parte de cima).
- 015 – Ruas: João Rodrigues Ferreira, Francisco F. M. dos Santos, Francisco S. Cartaxo, Celso Matos Rolim, Ricarte Soares, João A. da Silva e Dimas Andriola.
- 016 – Sítio: Serra da Arara I
- 053 – Sítio: Serra da Arara II.
- 054 – Sítios: Baixio (dos Henrique), Pé-de-Serra, Lagoinha, Picada e Carrancudo.
- 055 – Rua: Antonio Fernandes da Silva(parte) .
- 056 – Ruas: Protázio de Souza, Mário Sobreira Cartaxo, Vereador Hilário Cavalcante, Dr. Ernesto Diniz, José Lira Menezes, José Bizarria Coelho, José de Sousa Maciel, João Augusto Braga, Sebastião S. de Matos, Profª. Tereza A. Rolim, Bruno Bezerra de Melo, José Jânio N. Vilante e José Leônio da Silva.
- 071 – Ruas: José Antonio Pessoa, Emídio Assis, Gregório Bezerra, Vicente Lins de Oliveira, João Mendonça, Deoclécio C. Maniçoba, Benvinda A. Leitão, Anacleto de Sousa, Regina Alves Formiga, Severino Cordeiro e Geraldo Gabriel da Silva.
- 087 – Rua: Antonio Fernandes da Silva (parte de baixo),
- 088 – Rua: José Alberto Lopes Rodrigues.

Carla

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

099 – Sítios: Cachoeirinha (dos Militões), Cachoeirinha (dos Cesários) e Cachoeirinha (dos Batalha), Sítio Angelim I, Angelim II, Fazenda dos Cartaxos, Barrocão e Mata da Areia

V – Área 5 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família Sol Nascente – Sol Nascente, Zona Urbana, compreendendo as micro-áreas:

003 – Ruas: Maria da Piedade Viana, Sebastião Cezar Leitão (parte), João Pereira de Souza (parte), Antonio Leite Rolim (parte), José Leite de Oliveira e José Alves da Cunha (parte).

004 – Ruas: Joaquim Henrique Gonçalves (parte), Antonio Leite Rolim (parte), João Pereira de Souza (parte), Francisco Rildo Maciel (parte) e José Alves da Cunha (parte).

005 – Ruas: Cícero Henrique de Araújo, Anália Bezerra, Projetada, Tva. Moésia Rolim, Raimundo Moésia Rolim, Tva. Dr. Ferreira Júnior, José Gomes de Abreu, Francisco Almair Furtado, Januário Rolim Albuquerque, Joaquim Soares de Souza, Max Alberto Ferreira, Vereador Zenildo Alcântara, Josias Farias Silva (parte) e Av. José Américo de Almeida

006 – Ruas: Hercílio Rolim Formiga e André Cunha Rolim.

018 – Ruas: Januário Coelho, Dom Zacarias Rolim de Moura, Antonio Pereira Filho (parte), Projetada e Tva. Maria do Carmo Ribeiro.

019 – Ruas: Maria da Piedade Viana, Sebastião Cezar Leitão (parte), Francisco Rildo Maciel (parte), Antonio Leite Rolim (parte) e Joaquim Henrique Gonçalves.

021 – Ruas: Espedito Alves da Silva, João Ribeiro Campos, Rafael Moreira da Costa, Joaquim Henrique Gonçalves (parte), Antonio Leite Rolim (parte), Rosa Ananias dos Santos, João Pereira de Souza (parte) e Antonio Pereira Filho (parte).

023 – Ruas: José Américo de Almeida, Laudemira de Souza, Anália Bezerra. Vereador Zenildo de Alcântara (parte), Josias Farias da Silva (parte), Cícero Henrique de Araújo (parte) e João Ribeiro Campos (parte).

086 – Ruas: João Ribeiro Campos (parte), Rafael Moreira da Costa, Rosa Ananias dos Santos, Sebastião César Leitão (parte), Major Lucas Moreira, Projetada, José Leite de Oliveira (parte), e Antonio Leite Rolim (parte).

Concl.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

VI – Área 6 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família João Bosco Braga Barreto – Capoeiras – Zona Urbana, compreendendo as micro-áreas:

002 – Ruas: José Robreudo Holanda, Projeta I, Francisco Bento de Oliveira, Maria Vilma Holanda, Tva. João Cassemiro de Lira, Projetada II.
- Sítio: Fazenda Capoeiras.

003 – Rua: Joaquim Amâncio Santana, Severino Camilo Alves, Pedro Rolim, Otilio Guimarães e Tva. Cristalino Pereira.

004 – Ruas: Pedro Alves de Oliveira, João Teberges, Mariana de Abreu, João Cassemiro de Lira (parte), Luiz Paulo e Silva, José Pedro Quirino e Cristalino Pereira.

005 – Sítios: Calderão (dos Dias), Calderão (dos Souza), Minador e Logrador.

006 – Ruas: João Cassemiro de Lira (parte), Francisco Aprígio Nogueira, Av. Nelson N. Rolim, Braz O. do Nascimento, Alberto Santos Dumont e Ademar Rolim.

011 – Sítio: Agrovila.

013 – Sítios: Lages e Fernandes.

012 – Sítios: Jatobá, São Francisco e BR (parte).

032 – Sítios: Cantinho, Guaribas e Capoeiras Sul.

033 – Sítios: Serra Vermelha e Assentamento Frei Beda.

044 – Sítios: Patamuté e Tabuleiro.

042 – Sítios: Serrote Verde, Maria Preta I, Maria Preta II e Santo Onofre, Sítio Queimadas, Fátima, Marias Pretas(dos Henriques) e Pedra do Urubu.

VII – Área 7 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família Dr. José Jurema – Remédios, Zona Urbana, compreendendo as micro-áreas:

006 – Ruas: Av. Pedro Moreno Gondim e Sinval Dantas Cartaxo.

007 – Ruas: Antonio Felix Rolim, Tva. Padre Cícero, Tva. José Lopes Brilhante, Tva. Luiz Rolim de Lima (parte), Neuribertson de S. Meireles, Projetada e Luiz Rolim de Lima (parte).

008 – Ruas: José Vituriano, Antonio Barbosa e Projetada.

009 – Ruas: Francimeire R. Albuquerque, Francisco Ferreira Pires, Maria de Lourdes Gomes, Felismino de Sousa Rolim, Alda de Sousa, Vicente José dos

Carla

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Santos, Engº. Flávio Marques, Joseano de Sousa Maciel, José João da Silva, Francisco Pires Nogueira, Moisés Lopes Lira e Antonio Dunga.

027 – Sítios: Vale Verde, Prensa (de cima), São José, Riacho do Padre e Casa Nova.

028 – Sítios: Montes e Boi Morto.

056 – Sítios: Duvidoso, Barroso, Serraria, Caeiras e Prensa.

057 – Sítios: Pau Darco, Riacho da Lagoa e Fazenda Lagoa.

072 – Ruas: Leonardo Rolim, Luis Rolim de Lima (parte), Tva. Leonardo Rolim (parte), Tva. Luis Albuquerque, Tva. José Guedes Rolim, Projetada e Posto de Lauro BR 230 (parte).

– Sítio: Posidônio.

079 – Ruas: Antonio Pessoa de Abreu, Taizy Alencar Moreira e José Juarez Moreira.

VIII – Área 8 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família São José – São José, Zona Urbana, compreendendo as micro-áreas:

010 – Ruas: Projetada, Irmã Fernanda, Bauduíno Neto e Sebastião de Lima.

012 – Ruas: José Pires Braga, Senador R. Kenedy, Projetada I, Trajano Lopes de Souza, Francisco Bezerra Duarte e Francisco Braga Barreto.

022 – Ruas: José Temóteo, Cornélio de Andrade, Presidente Jonh Kenedy, Pedro Carlos de Moraes, Airton Sena, Raimundo Leite Rolim, Sérgio M. de Figueiredo e Projetada II – Lot. Jd. Europa.

026 – Ruas: São José, Paulo Wamberto Gonçalves, Sebastião de Lima e Pedro Revoloso.

061 – Sítios: Lagoa do Arroz, Cacaré, Serragem e Saco (da Arara).

062 – Sítios: Belo Monte, Saco (do Teixeira), Serragem (parte), Capoeiras, Jardineiro, Javigor, Boa Vista e Papa Mel.

084 – Ruas: Francisco Braga Barreto, Dr. Vital Cartaxo Rolim, Tem. Aquino de Albuquerque, Tva. Janete Alves Duarte, Luiz Cartaxo Rolim, 31 de Março e Laudemira de Sousa.

085 – Ruas: Francisco Bezerra Duarte, Projetada I – Jd. Europa, Estudante José Marques Feitosa, e Galdino Vilante dos Santos.

Geor Ques

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

IX – Área 9 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família Dr. Vital Rolim – Pe. Cícero, Esperança, Zona Rural, compreendendo as micro-áreas:

- 001 – Ruas: Dom Mousinho (parte), Mariana de Abreu (parte), e Francisca Andriola.
- 008 – Rua: João Teberges.
- 009 – Ruas: Vicente Bezerra e Aprígio Bezerra.
- 010 – Rua: José Pedro Quirino (parte).
- 011 – Ruas: Gabriel Lucindo Pereira (parte), Luiz Paulo Silva (parte) e Samuel Duarte (parte).
- 012 – Ruas: Alberto Santos Dumont, Tva. Alberto Santos Dumont e Ademar Rolim,
- 020 – Ruas: Luiz Paulo Silva (parte), Aprígio Bezerra.
- 024 – Ruas: João de Sousa Maciel, Tva. João de Sousa Maciel e João Paulo II.
- 025 – Ruas: Duque de Caxias, Pça. Padre Cícero, Mariana de Abreu (parte), Maestro Siqueira e João Vieira Carneiro.
- 065 – Ruas: Engº. Carlos Pires de Sá, Ernesto Rolim, Otacílio Fernandes, Vital de Negreiros e Tva. Vital de Negreiros.
- 074 – Ruas: Francisco Aprígio Nogueira, Tva. Francisco Aprígio Nogueira, Anísio Rolim e João Bezerra.
- 092 – Ruas: Dom, Mousinho (parte) e Samuel Duarte (parte).

X – Área 10 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família Cristo Rei – Cristo Rei. Zona Urbana, compreendendo as micro-áreas:

- 011 – Ruas: Desembargador Boto (parte direita) e Av. Júlio Marques do Nascimento.
- 012 – Ruas: João Andrade, Mário Moura Rolim, Projetada, Arquimedes G. de Souza, Elizário Leitão, Geminiano de Sousa, Nilson Manoel de Souza, Gabriel Lucindo Pereira (parte), Tva. Vivente Leite, Dr. José Guimarães Braga, Engº Paulo Pires Ferreira e Manoel Medeiros.
- 013 – Rua: Patrício de Barros, Erenice Ferreira, Joaquim Manoel Mangueira, 04 de Outubro e João Rodrigues Alves.
- 014 – Ruas: Sítios: Gadelha, Barrocão, Bagaceira, Belo Monte, Várzea da Roça e Pau da Cobra.

Cezar

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- 021 – Ruas: Sinfrônio Braga, Tva. Antonio Inácio de Assis, Tva. Francisco Viana e Tva. Claudina M. da Conceição.
- 022 – Ruas: Orlando José da Silva, Genésio José da Silva, Pedro Coelho Viana, Joana Darc da Silva e Morro Cristo Rei.
- 023 – Sítios: Evaristo, Assentamento Frei Damião e o Distrito Industrial.
- 080 – Ruas: Júlio Pajeú, Projetada, Francisco Fernandes e Tva. Francisco Fernandes.
- 081 – Ruas: Tva. Projetada I, Tva. José Gonçalves Rolim e Desembargador Boto (parte).

XI – Área 11 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família Maria José de Jesus – Dr. Coelho, Centro, Zona Urbana, compreendendo as micro-áreas:

- 003 – Ruas: São Pedro, Tva. São Pedro e Profeta João Alves.
- 014 – Rua: Dr. Coelho.
- 015 – Ruas: Felismino Coelho, Ercílio Regino de Sousa e Tva. São Francisco.
- 016 – Ruas: 7 de Setembro, Tiburtino Cartaxo, 21 de Abril e Ernesto Rolim.
- 066 – Ruas: Padre Anselmo, Tva. Padre Anselmo e São Sebastião.
- 068 – Rua: Rafael Holanda, Tva. Rafael Holanda, Beco do Ferreira e 7 de Setembro (parte baixa).
- 069 – Ruas: Santo Antonio, Beco Santo Antonio, Tva. Santo Antonio e Vila Crispim Coelho.
- 070 – Ruas: Coronel Guimarães, Epifânio Sobreira, Pedro Américo, 15 de Novembro, Tva. Enéas Bezerra, Tva. São Vicente e Tva. Paulo Andriola.

XII – Área 12 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família Simão de Oliveira - Centro. Zona Urbana, compreendendo as micro-áreas:

- 015 – Rua: Av. Francisco Matias Rolim.
- 016 – Ruas: Comandante Vital Rolim, José Cipriano Albuquerque, Jorcivânia Bispo de Moraes, Deodato Rodrigues Couras, Isaura Dantas Pinheiro, Francisco Gabriel da Silva, Manoel Moreira Neto, Santa Cecília, Aldo Matos de Sá, José Cartaxo, José Liberato de Abreu, Regina Correia Lima, Francisco Ferreira Leite, Av. Brasil e Lagoinha.
- 017 – Ruas: João Martins Moreira, Tva. Januário Coelho, Elias Alves Barreto, São José de Piranhas, Nazarezinho e Bom Jesus.

Cecília

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- 026 – Ruas: Justino Bezerra, Padre José Tomaz, Higino Tavares, João Moreira, Pe. Manoel Mariano e Pça. Coração de Jesus.
- 063 – Ruas: Venâncio Neivas, Siqueira Campos, 13 de Maio, Sebastião Bandeira de Melo e Tva. João Vicente de Freitas.
- 089 – Ruas: Higino Rolim, Joaquim de Souza, Álvaro Marques, Coronel Matos, Av. Presidente João Pessoa, Sousa Assis, Aprígio de Sá, Joaquim Bezerra, Pça. Galdino Pires e Amélia E. D. Cartaxo.
- 090 – Ruas: Padre Rolim, Barão do Rio Branco e Arsênio Araruna.
- 091 – Ruas: Tabelião Antonio Holanda, José Moreira de Figueiredo, Valderez Pereira de Sousa, Odilon Cavalcante, Beliza Marques Galvão, Maria Cavalcante de Alencar, Pça. Major José Galvão, Engº. Paulo Pires Ferreira, Geminiano de Sousa e Tenente Arsênio.
- 092 – Ruas: Victor Jurema, Tva. Joaquim Costa, Tva. Francinaldo Lira, Francisco de Assis Filizola, Benedito Gomes, José Rodovalho de Alencar, Tva. Santo Elias, Abel Moreira, Geraldo Pereira de Queiroga, Manoel Gonçalves, Francisca Fernandes Claudino, Francisco Décio Saraiva e Edmilson Abrantes Ferreira.
- 093 – Ruas: Cel. Peba, Bonifácio Moura, Cel. Juvêncio Carneiro, Tenente Sabino, Líbio Brasileiro, Sabino Assis, Tva. Francisco Bezerra, Pça. Cardeal Arco Verde e Pça. Dom João da Mata.

XIII – Área 13 – Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família Mutirão – Mutirão, compreendendo as micro-áreas:

- 017 – Ruas: Perpetuo Correia Lima (parte), Projetada I, José Neco de Souza, Projetada II, Projetada III e Tenente Barboza.
- 018 – Ruas: Walmor Dantas Pimenta (parte), Joaquim Abílio Abrantes, Chiquinha Nogueira, José Leite de Oliveira (parte), Stefanny Enrich (parte), Conjunto Antonio Mariz e Associação (quadra dos Idosos).
- 019 – Ruas: Elias Emenergides da Silva, Tva. Ulisses Francisco Mota, Walmor Dantas Pimenta (parte), José Alcindo de Andrade (parte), Rita Ramalho Andrade, Maria Aniceta Cavalcante, Perpetuo Correia Lima (parte) e José Neco de Souza.
- 020 – Ruas: Steffany Enrich (parte), Chiquinho Nogueira (parte), José Leite de Oliveira (parte), Emilia Bezerra (parte) e Antonio da Silva (parte).

Caro

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- 021 – Rua: Conjunto Ronaldo da Cunha Lima.
- 022 – Ruas: Laurindo de Sousa Rolim, Jonas Azevedo Campos, Hortelina de Sousa Lira, Projetada II, Maria da Piedade Viana, Dom Moises Coelho, Josefa Guimarães Coelho, Conjunto Recreio e Condomínio.
- 024 – Rua: Josias Gomes da Silveira (parte), Tenente Barbosa (parte), Ulisses Mota (parte), Gilene Jacinto Vilar, Antonio da Silva (parte), Emilia Bezerra Lima (parte), Cícero Alves da Silva, José Leite de Oliveira (parte), Projetada I e Projetada II.
- 025 – Ruas: José Neco de Souza, Projetada (ao lado da José Neco), Projetada (ao lado da Tem. Barbosa), Projetada, Projetada (do meio), Tenente Barboza, Perpetuo Correia Lima (parte) e José Alcindo de Andrade (parte).
- 047 – Sítios: Lagoa de Larges, Carvalho, Penha, Santana, Gado Preto, Rebeca e Barro Branco.
- 083 – Ruas: Projetada I, Raimunda Gomes Moreira, Coronel Vital Rolim, Av. Joca Claudino, Santo Leite, Antonio Pereira Filho I e Projetada II.

XIV – Área 14 - Tem como Unidade básica de referência: Unidade de Saúde da Família Amélia Estrela D. Cartaxo – Vitória Bezerra, Zona Rural, compreendendo as micro-áreas:

- 005 – Ruas: Fausto Rolim (parte de cima), Henrique Coelho e Pça. Camilo de Holanda.
- 019 – Rua: Romualdo Rolim.
- 073 – Ruas: Ibanez Rolim, Mãe das Dores e Tva. Vicente Leite.
- 074 – Ruas: Fausto Rolim (parte de baixo), Beco Major José Leite (parte).
- 075 – Ruas: Major José Leite, Tva. Major José Leite Beco Major José Leite, (parte), Modesto Maciel e Vila Menezes (parte).
- 076 – Rua: Vitória Bezerra.
- 077 – Ruas: Joaquim Távora, Joaquim Dantas Cartaxo e João Alexandre Silva.
- 078 – Rua: Francisco Martins.
- 079 – Ruas: Vila Menezes (parte), Paulo Andriola, Tva. Dr. Vicente Leite e Tva. Mãe das Dores.
- 095 – Ruas: Dr. Vicente Leite e Beco João de Manoelzinho.
- 096 – Rua: Monsenhor Sabino Coelho.

Conselho

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 3º - As delimitações por vias públicas ou linhas geográficas, de cada Área de Saúde, serão definidas e regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, seguindo deliberação do Conselho Municipal de Saúde do Município.

Parágrafo único – As Áreas de Saúde, aqui descritas e delimitadas por Decreto, poderão abranger parcialmente um Bairro, uma Rua ou uma Comunidade Rural para melhor atender a organização do fluxo do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS em 29 de dezembro de 2006.



Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.674//2006

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE CONTRAÇÃO E NOMEAÇÃO DE PARENTES E AFINS, DAS AUTORIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cajazeiras – PB faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, **Decreta** e eu **Sanciono** a presente Lei:

Art. 1º - Objetivando o cumprimento dos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência, visando a moralização do serviço público municipal, fica vedado aos Integrantes do Poder Executivo Municipal contratar cônjuge, companheiros, parentes por consanguinidade até o terceiro grau, parentes por adoção e por afinidade como genros, noras, sogros das Autoridades Municipais.

Art. 2º – O disposto no art. 1º estende-se ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores e Chefes de Seções.

Art. 3º – Ficam proibidas as contratações de parentes no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta ou Fundacional do Poder Executivo Municipal, segundo o disposto no art. 1º.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, promoverá a exoneração dos atuais ocupante dos cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas, nas situações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Os cargos Administrativos e Técnicos das repartições públicas municipais serão preenchidos mediante concurso público, exceto os cargos em comissão e os de livre nomeação e exoneração, desde que sejam respeitados o disposto nos arts. 1º e 2º, na conformidade desta Lei.

Parágrafo único – O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe ofensa aos arts. 1º e 2º desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Art. 5º - O servidor público municipal que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Prefeito Municipal para adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilização civil administrativa e criminal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 29 de dezembro de 2006.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cajazeiras



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.675/2006

AUTORIZA o parcelamento de débitos municipais relativos às contribuições sociais junto ao IPAM – Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º O Município de Cajazeiras poderá parcelar seus débitos com o IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, relativos às contribuições sociais, da seguinte forma:

a) Os débitos oriundos das contribuições sociais, relativos à contribuição patronal, serão parcelados em 240 (duzentos e quarenta meses) prestações mensais , devidamente corrigida e consecutivas, cujos valores originário relativo ao período de Novembro de 2005 á Dezembro de 2006, incluído o 13º/2005 e 13º/2006, no valor original de R\$ 1.194.727,40 (um milhão, cento e noventa e quatro mil , setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), o qual devidamente corrigido perfaz um valor total de R\$ 1.277.370,72 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), conforme planilhas anexas(1 e 2).

§ 1º Os débitos referidos nas alíneas “a” deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais patronais, de responsabilidade do Poder Executivo, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Carlos

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados ao IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O valor de cada prestação mensal será de:

a) Os débitos oriundos do inciso "a" do art. 1º, desta lei (contribuição patronal), a prestação mensal será de R\$ 5.322,38 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes 1%, mais SELIC – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento.

Art. 3º As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º A celebração do termo de acordo de parcelamento está condicionada ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II – inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei;

III – não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 1º a 5º desta Lei.

Cordas

Art. 8º Durante o prazo do parcelamento, o Poder Executivo consignará nos orçamentos, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 29 de dezembro de 2006.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.676 / 2006 – SGAP.

Cria Postos de Mototáxi a serem instalados nas Ruas Quimico Francisco Braga Barreto, s/nº, Casas Populares em nome de Ricardo Antonio dos Santos e na Rua Padre Rolim, s/nº (ao lado da Biblioteca Castro Pinto) em nome de Damião Alencar Tavares, limita o número de veículos(motos) nos postos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS de decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Ficam criados os postos de mototáxi a serem instalados nas Ruas Quimico Francisco Braga Barreto, s/nº, Casas Populares em nome de Ricardo Antonio dos Santos e na Rua Padre Rolim, s/nº (ao lado da Biblioteca Castro Pinto) em nome de Damião Alencar Tavares, nesta cidade de Cajazeiras.

Art. 2º - Os Postos a que se refere o artigo anterior deverão funcionar ininterruptamente, dia e noite, sob fiscalização do órgão de trânsito local (SCTRANS).

Art. 3º - Os proprietários dos veículos deverão ser cadastrados junto ao órgão competente da prefeitura Municipal, devendo constar a relação nominal dos mototaxistas inscritos na Praça, constando o número da carteira de identidade, número da habilitação profissional, data de vencimento e documentação do veículo devidamente emplacado e vistoriado pela SCTRANS.

Art. 4º - Os veículos a serem cadastrados, deverão ser regularizados junto ao SCTRANS, atendendo ao disposto no art. 3º da presente lei, sendo indispensável para exercer a atividade, o prévio fornecimento de Alvará a ser expedido pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal de Cajazeiras (PB).

Art. 5º - Fica limitado em 10 (dez), o número de vagas que se refere esta Lei, tendo preferências os que já operam no local.

Art. 6º - As tarifas a serem cobradas, serão fixadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras - Estado da Paraíba, 29 de dezembro de 2006.

Carlos Antônio
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei Nº 1.677 / 2006

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, CONFORME DISPÕE A LEI FEDERAL Nº. 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, faz saber que a Câmara municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

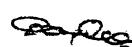
Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federais, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta ou autarquia.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;



III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atua, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

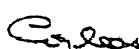
II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias (PEVA) admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, passam a compor o quadro de servidores efetivo do Município de Cajazeiras, submetem-se ao Regime Jurídico Único do Município.

Art. 9º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverão ser preenchidas mediante Concurso Público.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde os Agentes de Combate às endemias que já atuavam no Município, anterior a publicação desta Lei, passarão a compor o quadro permanente, sendo-lhes dispensadas as exigências contidas no caput deste artigo.

Art. 10 - A administração pública somente poderá exonerar o Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual se assegurem o contraditório e a ampla defesa, com os recursos legalmente cabíveis, que será apreciado na forma estabelecida no Regime Jurídico Único, onde serão observados os padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ser exonerado na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Carlos

Art. 11 - Fica criado no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, as seguintes vagas, compondo a categoria de servidores públicos municipais, sob Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Cajazeiras:

I - 143 (cento e quarenta e três) vagas de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, para integrar o quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras – PB.

II - 35 (trinta e cinco) vagas de Agentes de Combate às Endemias – ACE, para integrar o quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras – PB.

Art. 12 - As funções, a jornada de trabalho, a remuneração, os direitos e obrigações para os cargos, obedecerão ao que for estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Cajazeiras.

Art. 13 - As demais vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias - adicional de insalubridade, incentivo a produtividade, serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 14 - Fica alterado o Anexo de que trata do quantitativo dos Cargos de Provimento Efetivo, constante da Lei de Organização e Estrutura Básica – LEOB, com as modificações que lhe foram dadas pela Lei n.º 1.459/2002 e 1.582/2005, incluindo-se as vagas criadas no art. 11 da presente lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de rubrica constante no orçamento próprio.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS EM 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei Nº 1.677 / 2006

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, CONFORME DISPÕE A LEI FEDERAL Nº. 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, faz saber que a Câmara municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

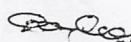
Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federais, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta ou autarquia.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;



III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atua, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

Carlos

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias (PEVA) admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, passam a compor o quadro de servidores efetivo do Município de Cajazeiras, submetem-se ao Regime Jurídico Único do Município.

Art. 9º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverão ser preenchidas mediante Concurso Público.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde os Agentes de Combate às endemias que já atuavam no Município, anterior a publicação desta Lei, passarão a compor o quadro permanente, sendo-lhes dispensadas as exigências contidas no caput deste artigo.

Art. 10 - A administração pública somente poderá exonerar o Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual se assegurem o contraditório e a ampla defesa, com os recursos legalmente cabíveis, que será apreciado na forma estabelecida no Regime Jurídico Único, onde serão observados os padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ser exonerado na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Cecília

Art. 11 - Fica criado no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, as seguintes vagas, compondo a categoria de servidores públicos municipais, sob Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Cajazeiras:

I – 143 (cento e quarenta e três) vagas de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, para integrar o quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras – PB.

II – 35 (trinta e cinco) vagas de Agentes de Combate às Endemias – ACE, para integrar o quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras – PB.

Art. 12 - As funções, a jornada de trabalho, a remuneração, os direitos e obrigações para os cargos, obedecerão ao que for estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Cajazeiras.

Art. 13 - As demais vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias - adicional de insalubridade, incentivo a produtividade, serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 14 - Fica alterado o Anexo de que trata do quantitativo dos Cargos de Provimento Efetivo, constante da Lei de Organização e Estrutura Básica – LEOB, com as modificações que lhe foram dadas pela Lei n.º 1.459/2002 e 1.582/2005, incluindo-se as vagas criadas no art. 11 da presente lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de rubrica constante no orçamento próprio.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS EM 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal